

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.



CD/21416.13023-00

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1063, de 2021:

“Art. 2º.....

Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirá uma única vez, de forma monofásica, sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 5,25% (cinco inteiro e vinte e cinco centésimo por cento) e 24,15% (vinte e quatro inteiros e quinze centésimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico hidratado combustível; e

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador de álcool etílico anidro combustível; e

§ 1º As demais pessoas jurídicas que comercializem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor, comercializador retalhista ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis ao produtor ou importador de álcool.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 81,83 (oitenta e um reais e oitenta e três centavos) e R\$ 376,32 (trezentos e setenta e seis e trinta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico hidratado combustível realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda de álcool etílico anidro combustível realizada por produtor ou importador;

§ 3º A opção prevista no § 2º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

§ 5º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 2º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

§ 7º. A aplicação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.

§ 8º. O preço médio a que se refere o § 7º deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que trata o § 6º deste artigo.

§ 9º. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção ou importação de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.

§ 10. Apenas o produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

§ 11. Os créditos de que trata o § 10 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

§ 12. Observado o disposto no § 11 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 10 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 13. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador.

§ 14. Para os efeitos do § 13 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”



JUSTIFICAÇÃO

As modificações são atinentes a estabelecer a concentração do pagamento do PIS/COFINS sobre operações com álcool ao produtor e ao importador (início da cadeia), considerando a sistemática de não-cumulatividade disposta na importação de álcool pela Lei nº 10.865/04.

A arrecadação do PIS/COFINS sobre os combustíveis é extremamente relevante para a União. Levantamento divulgado no G1 aponta que os impostos sobre os combustíveis somaram R\$ 27,4 bilhões para os cofres públicos federais em 2019.

Por outro lado, recente estudo da FGV mostra que a sonegação de impostos no setor de combustíveis chega a R\$ 14 bilhões anuais. O Instituto Combustível Legal – ICL indica que uma das principais formas de se combater a evasão fiscal e a sonegação no setor de combustíveis é o estabelecimento da exigência do PIS/COFINS em forma monofásica e com alíquota concentrada na produção e na importação, desonerando as demais etapas da cadeia, assim como é feito para o PIS/COFINS sobre produtos derivados do petróleo.

A atual forma de tributação bifásica do PIS/COFINS sobre o álcool, ou seja, em que se exige parte do PIS/COFINS sobre a venda pelo produtor e pelo importador, e outra parte sobre a venda pelo distribuidor, causa complexidade e estimula a sonegação, o que acaba frustrando parte da arrecadação prevista pela União e causa desequilíbrio concorrencial no setor, já que o PIS/COFINS representa aproximadamente R\$ 0,24 no litro do álcool vendido no posto e R\$ 0,11 no litro do álcool que é misturado à gasolina (álcool anidro). O não pagamento deliberado dessas contribuições permite que empresas que atuam de forma irregular sob o aspecto fiscal ganhem competitividade em prejuízo daquelas que estão em dia com suas obrigações tributárias, de modo que o Parlamento deve estar atento quanto a isso considerando o potencial efeito multiplicador de irregularidades no setor.

A presente emenda visa a substituir o sistema bifásico da tributação do PIS/COFINS sobre o álcool, que é mantido pela proposta original da Medida Provisória, pelo modelo monofásico, de modo a gerar maior previsibilidade na arrecadação, facilitar o controle e a fiscalização pela



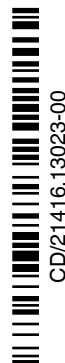
Administração Tributária (já que se concentra a alíquota em apenas dois agentes: produtor e importador de álcool), reduzindo a pulverização tributária, concentrando-a a um número menor de agentes, tal como é feito hoje para os combustíveis derivados do petróleo (gasolina, óleo diesel etc.).

Certo de sua razoabilidade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2021.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/21416.13023-00